



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM nº 23, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Fls. 02
tb

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências"**.

O Município de Campo Grande celebrou Termo de Ajustamento de Gestão nos termos das disposições constantes da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 25-A da Lei Complementar n. 160/12, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de estabelecer metas, visando a conformidade dos atos e procedimentos do Poder Executivo Municipal aos padrões de regularidade, especialmente em relação ao atendimento da Resolução TC/MS n. 88/2018, bem como sanar todos os itens apontados no Relatório de Inspeção (RDI-DFAPP-26/2023), elaborado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente às folhas de pagamento, encaminhadas via SICAP dos meses de janeiro a setembro de 2022.

A proposta busca normatizar medidas administrativas a serem adotadas para promover o aumento de receitas e a diminuição das receitas de despesas com pessoal.

No art. 1º, altera-se a redação do § 1º do art. 64, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, prevendo que as verbas de natureza variável são redutíveis.

No art. 3º, os § 1º e acrescentado o § 3º ao art. 76 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, para prever que os servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidos vantagens de caráter indenizatório e auxílios, observada a regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Ao Vereador **Carlos Augusto Borges**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A alteração atende a cláusula 7.6.1 do TAG, que obriga a adotar as medidas administrativas necessárias para o incentivo de incremento da sua receita.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a trílice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE,

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao teto remuneratório constitucional do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fim do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina e as parcelas de caráter indenizatório, condicionando a base de cálculo do abono de férias e gratificação natalina ao caput do art. 74. ” **(NR)**

Art. 2º Fica alterado os § 1º e acrescentado o § 3º ao art. 76 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

(...)

§ 1º *Aos servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidas vantagens de caráter indenizatório e auxílios, observada a regulamentação específica pelo Poder Executivo.*

§ 2º ...

§ 3º *As vantagens de serviços, quando em virtude de condições especiais, terão a classificação de sua natureza definidas em regulamento específico, quando se tratar de verba transitória, indenizatória e circunstancial. **(NR)***

Art. 3º Ficam alterados os incisos VIII, IX, X do art. 95 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Art. 95.....

(...)

VIII - plantão de serviço;

IX - encargos especiais;

X - participação em órgão colegiado;

(...)" (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 96 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

(...)

§ 2º O sistema remuneratório, a lei instituidora ou os regulamentos das vantagens de serviço definirão a natureza das vantagens quando se tratar de verba transitória, indenizatória e circunstancial, e as condições para a concessão e pagamento, estabelecendo os impedimentos de percepção cumulativa com outras vantagens financeiras através de regulamento específico editado pelo Poder Executivo." **(NR)**

Art. 5º Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do art. 115 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Os encargos especiais serão concedidos pela realização de trabalhos não incluídos dentre as tarefas inerentes ao cargo ou função, para atender à execução de serviços especiais descritos em projetos de trabalho específicos.

Parágrafo único. As regras, critérios e parâmetros de concessão da gratificação por encargos especiais serão definidos em regulamento específico, limitado seu valor a 100% (cem por cento) sobre o símbolo DCA-1, devendo o valor individual ser proposto no plano de trabalho respectivo." **(NR)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º Fica alterado o *caput* e o § 1º do art. 116 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A participação em órgão colegiado será devida a membros de órgão de deliberação coletiva, que funcionem em caráter permanente, como retribuição pelo trabalho fora das atribuições próprias do respectivo cargo ou função.

§ 1º O ato de instituição do órgão colegiado ou o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, deverá estabelecer, quando houver pagamento da vantagem, o número de sessões mensais e quantas serão remuneradas, por regulamento específico do Poder Executivo. (NR)

.....”

Art. 7º Fica alterado o § 4º do art. 130 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.

.....

§ 4º Não terão direito ao benefício do caput os servidores que percebam os adicionais ou gratificações previstos no inciso II, do art. 86 desta Lei Complementar, no inciso IV do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 4/4/2012. (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso XI do art. 95, os §§ 2º e 3º do art. 116 e o art. 119 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.


ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeito Municipal